



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13963.000347/2009-62  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.269 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VOLNEI JUVENCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento e as DIRF emitidas em nome do contribuinte para o exercício em exame. Vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil (relator) e Thiago Duca Amoni, que rejeitaram a proposta de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 23/24) contra decisão de primeira instância (e-fls. 17/19), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de notificação de lançamento lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 2 a 4), por meio da qual foi alterado o resultado da declaração do contribuinte de Imposto a Restituir de R\$ 1.130,24 para Imposto Suplementar de R\$ 650,63, relativo ao ano-calendário de 2006.*

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.269 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13963.000347/2009-62

*Segundo consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, constatou-se a compensação indevida a título de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão), pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.780,87, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 1.780,87 e o efetivamente comprovado: R\$ 0,00.*

*Inconformado com a exigência, o contribuinte interpôs instrumento de impugnação, por meio do qual apresenta as seguintes razões, em síntese:*

*Alega que na declaração de Pessoa Física realmente houve este erro, porém o valor, apesar de declarado errado, foi efetivamente pago como retenção de Imposto de Renda, como demonstram os documentos anexos.*

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

*Analizando a declaração entregue pelo contribuinte, constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que somente foi declarado rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no importe de R\$ 6;375,94, não havendo mais nenhum valor que correspondesse ou se aproximasse dos R\$ 8.168,08 recebidos na ação judicial, o que me leva a inferir que o impugnante não os declarou.*

*Assim, tendo em vista que os rendimentos sobre os quais incidiu o IRRF em discussão não compuseram a base de cálculo do tributo na Declaração de Ajuste Anual, não há como aceitar o IRRF respectivo, por força do artigo 87, IV, do RIR.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

*Primeiramente, de forma expressa renuncia o direito ou a discussão sobre a restituição do imposto de renda objetivado na declaração do contribuinte no valor de R\$ 1.130,24, fato motivador para a improcedência da impugnação, por força do art. 87, IV, do RIR.*

*No entanto, no próprio acórdão foi reconhecido o efetivo desconto de imposto de renda sobre os rendimentos da ordem de R\$ 8.168,08.*

*Logo, entende-se ilegal a cobrança de imposto suplementar de R\$ 650, 63, e reflexos como multa e correção monetária, pois verdadeiramente houve o pagamento.*

*Desta forma, respeitosamente requer as Vossas Excelências, o recebimento do recurso voluntário, para expressamente renunciar o direito ou a discussão sobre a restituição do imposto de renda objetivado na declaração do contribuinte no valor de R\$ 1.130,24, fato motivador para a improcedência da impugnação, por força do art. 87, IV, do RIR.*

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.269 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13963.000347/2009-62

*Da mesma forma, requer a desconstituição da obrigação do pagamento do imposto suplementar de R\$ 650,63, e reflexos como multa e correção monetária, pois verdadeiramente houve o pagamento na forma já reconhecida no próprio acórdão.*

É o relatório. Passo ao voto.

### **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 25/01/2012 (e-fl. 21); Recurso Voluntário protocolado em 24/02/2012 (e-fl. 23), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão primeira fincou entendimento estribado nos documentos carreados aos autos pelo próprio recorrente. Concluiu que realmente houve o desconto de imposto de renda sobre rendimentos da ordem de R\$ 8.168,08.

Pois então, havendo comprovação do imposto retido na fonte, ou pago pelo sujeito passivo no curso ano-calendário, torna-se possível seu aproveitamento na compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual (e-fls. 10 e 12).

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Redator designado.

Ao contrário do Relator, entendo que o presente processo ainda não está pronto para ser julgado.

Verifico que não consta dos autos a DIRPF do contribuinte, assim como as DIRFs apresentadas em seu nome no ano-calendário.

Em vista do exposto e em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta anexe aos autos a DIRPF do contribuinte (Ex 2007/AC 2006) e as DIRFs apresentadas em seu nome no ano-calendário 2006.

O recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada com abertura de prazo para sua manifestação.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.269 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13963.000347/2009-62

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny